



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

Referência: Projeto de Lei nº 33/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei nº 33, de 24 de junho de 2024, que autoriza o Prefeito Municipal a promover a alienação e a baixa da carga patrimonial de bens móveis de propriedade do Município de Monte Carlo e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pela Prefeita Municipal e do Laudo Técnico de Avaliação de Bens Inservíveis, assinado pelos membros da Comissão Especial de Avaliação.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base, pois, a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Nobres Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 8º, VI, o qual descreve ser de competência do Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita, pois, de modo adequado, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Serviços Públicos, nos termos dos respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar, ainda, que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em comento pretende autorizar o Chefe do Poder Executivo a promover a alienação de bens móveis de propriedade do Município de Monte Carlo e, para tal, solicita a autorização legislativa para que se viabilize o procedimento.

Conforme prevê o artigo 11, II, da Lei Orgânica Municipal, o patrimônio municipal se compõe de elementos ativos permanentes, compreendido os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependem de autorização legislativa, tais como bens imóveis, bens móveis, bens de natureza industrial, créditos e valores mobiliários em geral.

Além disso, prevê o mesmo diploma normativo, em seu artigo 14, II, que a alienação dos bens do Município, suas fundações e autarquias subordinadas a exigência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a norma de que, quando forem bens móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação. Ressalte-se que a avaliação prévia já fora apresentada, e no aguardo da autorização legislativa – aprovação do Projeto de Lei – para, depois, se iniciar o processo de licitação próprio para o caso em tela. Neste sentido, a liturgia adotada é a adequada.

No que toca a respeito do interesse público, é notório que esteja imbuída, haja vista que a própria administração pública descreve, em sua justificativa, não mais ter interesse em manter propriedade destes bens móveis, porquanto o seu mantimento se apresenta deveras oneroso, ademais de os mesmos terem sido avaliados e concluídos pela Comissão Especial de Avaliação como inservíveis para o Município.

Segundo preceitua a doutrina, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público é *“o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”*. Significa dizer que é a coletividade quem acaba por decidir, por meio de seus representantes, aquilo que lhes parece ser mais adequado ou não, inclusive acerca dos bens públicos e seus destinos, como é o caso concreto em análise.

Resta claro, então, que o procedimento em questão é o mais pertinente, primeiro porque obedece aos ditames do direito público, em especial no que concerne ao conceito de interesse público, e segundo porque observa integralmente às diretrizes previstas na Lei Orgânica do Município de Monte Carlo sobre desfazimento de bens públicos. Logo, o Projeto de Lei encontra-se totalmente apto para votação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da aprovação da proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Após análise do Projeto de Lei nº 33/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 24 de junho de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583